



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0004984-31.2013.8.14.0026
Comarca de Belém/PA
Apelantes: ERIC CORREA DA SILVA
Adv.: Dennis Silva Campos (OAB/PA nº 15.811)
Apelado: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Rodrigo Baia Nogueira
Procuradora de Justiça: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSD PM/008). FRACIONAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, À UNANIMIDADE

1. Analisando os recursos, entendo que inexistem no Edital do concurso óbices à divisão do curso de formação de soldados em mais de uma turma, não há que se falar em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
2. A aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incluído na primeira turma do curso de formação, mas tão somente o direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame.
3. Ausência de preterição do candidato, tendo sido observada a ordem de classificação dos aprovados. A limitação do número de vagas de cada curso de formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração.
- 4- Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ERIC CORREA DA SILVA, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da Vara Única da Comarca de Jacundá que, nos autos da AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CUMULADO COM PERDAS SALARIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, que



julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A demanda iniciou-se com ação de equiparação (fls. 03/11), proposta por Eric Silva, em desfavor do Estado do Pará, informando que realizou Concurso Público de admissão ao curso de Formação de Soldados, conforme Edital n° 01/2008- PMPA, tendo sido aprovado e investido no cargo conforme as regras do certame.

Aduz que o Edital não previa o fracionamento em turmas dos candidatos habilitados na primeira fase, porém, por meio da Portaria 01/2009, o requerido fracionou em duas turmas a segunda fase dentre os candidatos habilitados, ferindo a regra do edital e causando prejuízo à requerente, em razão de ter iniciado o curso com dez meses de atraso em relação aos primeiros convocados.

Diante disso, requereu a equiparação de tempo de serviço com relação aos candidatos aprovados que iniciaram o curso de Formação de Soldados em 16.11.2009, mediante retificação em seu assentamento funcional e o ressarcimento das perdas dos salários devidamente atualizados, que deixou de perceber enquanto aguardava o início do curso CFSD como aluna no total de dez meses e a diferença salarial de nove meses de atraso, do período que demorou para se formar como soldado (fls.03/11).

Juntou documentos (fls.13/81).

Ao receber a inicial, o magistrado deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 83).

Após devidamente citado, o Estado do Pará apresentou Contestação (fls. 87/96), alegando, a inexistência de direito que ampare a pretensão do autor, haja vista o ato de atrasar o início do curso de formação de soldado foi por motivo justificado e absolutamente necessário; da impossibilidade de pagamento dos salários sem realização da devida contraprestação; da impossibilidade de equiparação de tempo de serviço.

Por fim, requereu o recebimento da contestação e assim sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor em sua peça inicial.

Replica do autor (fls. 110/117).

Foi prolatada sentença (fls. 121/126) pelo douto juízo da Vara Única de Jacundá que julgou improcedente a demanda nos seguintes termos:

(...)

Decido.

Prima facie, não há possibilidade de acordo, em razão da natureza indisponível do interesse público em litígio.

Por outro lado, o caso é de julgamento antecipado do mérito, por força do art. 355, I do NCPC.

Passo ao julgamento do pedido.



A prejudicial de mérito de prescrição deve ser rejeitada.

Com efeito, não há como aplicar norma federal, que não é geral, por analogia em favor de Estado membro da federação, em prejuízo de terceiro, acatando um prazo prescricional sem previsão legal. Destarte, entendo que prescrição é matéria de interpretação restritiva, não podendo ser aplicado prazo prescricional por analogia como pretende o requerido.

Assim, como não há prazo específico neste caso, deve ser aplicado o prazo geral de prescrição para as ações pessoais, conforme previsão do art. 205 do Código Civil, que já estabelece em sua redação de que não havendo lei, neste caso regra especial, regulando prazo menor a prescrição ocorre em dez anos.

Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.

No mérito, entendo pela improcedência do pedido.

Com efeito, não houve ilegalidade ou descumprimento das regras do Edital ao efetuar-se o fracionamento das turmas pelo requerido.

Destarte, entendo que o fracionamento decorreu de ato administrativo discricionário, dentro das atribuições e da autonomia do ente público na esfera de suas atribuições constitucionais e legais, não cabendo ao judiciário interferir na autonomia administrativa.

Ora, mesmo sendo um ato discricionário o fracionamento, houve motivação explícita por parte da administração, reconhecida inclusive pelo requerente, neste caso, não havia possibilidade de que todos os candidatos habilitados ingressarem no curso de formação no mesmo período, seja pelas acomodações insuficientes, seja pelas dificuldades de melhor aprendizagem e avaliação dos candidatos e da própria aplicação dos exames a que seriam submetidos.

Destarte, embora seja possível o exame da legalidade e do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, há limitações pelo ordenamento jurídico constitucional, não se pode perder de vista que a Administração Pública detém um juízo de liberdade da conveniência e oportunidade de editar os atos da forma que melhor atenda o interesse público, sendo que somente ao juiz é permitido desfazer um ato administrativo quando verificar casos extremos e excepcionais de que o administrador se desviou por completo da finalidade que o motivou a editar o ato, sendo tal desvio verificável de plano no caso concreto ou externamente visível no exame e controle do ato, o que não se verifica neste caso. Ademais, não havia nenhuma regra no edital que impunha ao Estado a obrigatoriedade de que todos os candidatos habilitados na primeira fase do certame deveriam iniciar o curso de formação em conjunto, de tal modo que não se pode afirmar que houve descumprimento do edital neste sentido, diante da ausência de regra explícita neste sentido.

Portanto, entendo que o ato administrativo de fracionamento está dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública, não podendo se invocar também que tal ato fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante da ausência de regra explícita neste sentido, assim como o princípio da isonomia, na medida em que foram convocados os candidatos de acordo com a ordem de classificação no certame.

Por fim, também tem razão o requerido quanto à regra constitucional de que não pode haver tempo de serviço público fictício, e reconhecer o pedido do requerente, retroagindo o início de sua atividade pública seria o mesmo que admitir tempo de serviço fictício, que é expressamente vedado pelo artigo 40, § 10 da Constituição Federal.

(...)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição; mas no mérito dos pedidos julgo improcedentes os pedidos formulados de equiparação de tempo de serviço, pagamento de perdas salariais e obrigação de fazer consistente na



retificação de assentamento funcional, formulados pelo requerente em desfavor do Estado do Pará.
Deixo de condenar o autor nas custas processuais, em razão da gratuidade processual.
Condeno em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença proferida com extinção do processo examinando o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

P.R.I. Arquite-se.

Jacundá, 03 de agosto de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Inconformado com os termos da sentença, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 128/137), alegando que o edital não previa o fracionamento do curso de formação, de maneira que feriu os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl. 139).

O apelado devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao apelo (fls. 142/149), pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 152).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua Procuradora de Justiça Cível, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 156/161).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 162v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a analisa-lo.

Analisando os autos, verifica-se que a questão em análise reside na legalidade ou não do fracionamento das turmas do curso de formação de soldados - PM/2008, realizado pelo Estado do Pará.

É cediço que os atos da Administração Pública podem ser discricionários ou vinculados, sendo estes devidamente delimitados e previstos em lei e aqueles pautados na conveniência e oportunidade, consoante se denota dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 27º Ed., pag. 131:



Atos vinculados, como o próprio adjetivo demonstra, são aqueles que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. Ao agente, nesses casos, não é dada a liberdade de apreciação da conduta, porque se limita, na verdade, a repassar para o ato o comando estatuído na lei. [...] Diversamente sucede nos atos discricionários. Nestes é a própria lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração a inafastável finalidade do ato.

No caso, verifica-se que, no Edital nº 01/2008 – PMPA (fls. 19/28v), não há qualquer disposição obrigando o apelado convocar todos os candidatos para o Curso de Formação em uma única turma.

Inexistindo óbice, no citado instrumento convocatório, para a Administração Pública fracionar o curso de formação de soldados em mais de uma turma, assim como em limitar a quantidade de alunos por turma, não há que se falar em violação aos termos editalícios.

Compreende-se, ainda, que o curso de formação de soldados corresponde a uma etapa posterior ao concurso público organizado pelo Instituto Movens e de total responsabilidade da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme se observa nos itens 1.1 e 1.3 do Edital em comento (fl. 19):

1. DA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O concurso Público será regido por este edital, e executado pelo Instituto Movens.

(...)

1.3. A habilitação para fins de incorporação e matrícula no curso de formação será de responsabilidade da PMPA.

Deste modo, o fracionamento das turmas do curso de formação de soldados em duas turmas foi baseado em ato discricionário da Administração, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao Judiciário adentrar.

O controle judicial dos atos administrativos deve ater-se ao controle de legalidade e, no presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública, conquanto constata-se que a parte apelada cuidou de obedecer a lista de classificação dos aprovados quando do fracionamento das turmas em dois turnos.

De forma reiterada, este colegiado tem se manifestado pela legalidade da atuação do Poder Público ao convocar os aprovados para o curso de formação de soldados em momentos distintos, de acordo com a classificação alcançada, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. FRACIONAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE



CLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Inexistindo no Edital do concurso óbice à divisão do Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, não há que se falar em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incluído na primeira turma do Curso de Formação, mas tão somente o direito subjetivo a nomeação dentro do prazo de validade do certame. 3. Ausência de preterição do candidato, tendo sido observada a ordem de classificação dos aprovados. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. 4. Apelação conhecida e não provida. 5. À unanimidade. (2017.02591284-30, 177.076, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, DJ 23/06/2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. FRANCIONAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Inexistindo no Edital do concurso óbice à divisão do Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, não há que se falar em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incluído na primeira turma do Curso de Formação, mas tão somente o direito subjetivo a nomeação dentro do prazo de validade do certame. 3. Ausência de preterição do candidato, tendo sido observada a ordem de classificação dos aprovados. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. 4. Apelação conhecida e não provida. 5. À unanimidade. (2017.02589898-17, 177.079, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, DJ 23/06/2017)

No mesmo sentido, ressalta-se que não consta neste caderno processual qualquer informação de que o apelante tenha sido preterido na ordem de classificação para a convocação ao curso de formação de soldados, de maneira que o fracionamento do mencionado curso não constitui ilegalidade, representando ato discricionário da Administração a ser praticado em consonância com a conveniência e oportunidade.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênias para transcrever, in verbis:

(...) Não devem prosperar os argumentos apresentados no Recurso de Apelação pelos fatos e fundamentos jurídicos que passo a expor.

Verifica-se que no Edital nº 01/2008 - PMPA não há qualquer disposição obrigando o apelante em convocar todos os candidatos para o Curso de Formação em uma única turma.

Dessa forma, o ato da Administração Pública em fracionar o Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma não viola regra editalícia, mas atende à conveniência e oportunidade da Administração em organizar a realização do referido curso, seja dividindo em turmas, seja limitando o número de aprovados em cada turma.



Ressalta-se que dentro do período de validade do certame a Administração pode convocar os aprovados (dentro do número de vagas) e nomeá-los no momento que considerar conveniente e oportuno, desde que obedecida a ordem de classificação.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELO MAS NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora